



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 08 de outubro de 19 86

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.383

Recurso n.º RP/303-0.910

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS. Não cabe sua exigibilidade nas Importações feitas com base nos arts. 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 e 99 do Decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 08 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SA DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907/000.326/85-86

RECURSO Nº: RP/303-0.910

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.383

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

R E L A T Ó R I O

Trata a espécie de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional junto à Egrégia 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-24.527, de 20 de março de 1986, daquele Colegiado, assim ementado:

"TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS - Inexigível seu recolhimento quando a importação enquadrar-se dentro das determinações emanadas dos artigos 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 e do art. 99 do Decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966. Recurso provido."

As razões da recorrente, pela sua objetividade e fidelidade aos fatos objeto do presente pedido recursal são adotadas e transcritas integralmente no presente relato:

"A maioria da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, vencido o Sr. Conselheiro Hêlio Loyolla de Alencastro deu provimento ao Recurso da autuada para tornar inexigível o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos, merecendo, assim, da Instância Ad Quem, detido o reexame da matéria, à luz do regramento aplicável, de modo a tornar factível a reforma do decisum pelo provimento do Recurso Especial."

Acórdão nº-CSRF/03-01.383

A EXIGÊNCIA DA T.M.P.

Inicialmente cabe assentar a tranqüila postura do COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no tocante à na tureza da Taxa de Melhoramento dos Portos, em reiterados pronunciamentos:

"Taxa de Melhoramento dos Portos. Não é adicional do imposto de importação, mas contribuição destinada a cobrir despesas portuárias. Embargos de divergência não conhecidos (Súmula 247)" (ERE Nº 80.025-SC).

2. Taxa de Melhoramento dos Portos. Constituindo preço público, mais particularmente, sobrepreço portuário (Plenário do STF, RE 75.580.16.10.74), e compreendendo-se entre as taxas portuárias lato sensu, está excluída da isenção do art. 26 do Decreto-Lei nº 756/69).

3. "Recurso conhecido e provido, cassada a segurança." (RE nº 82.904-AM).

"1. A isenção de tributos concedida pelo art. 60 da Lei nº 5.227/1967 à Superintendência da Borracha não abrange a chamada Taxa de Melhoramento dos Portos (Decreto-Lei nº 8.341/1945, Lei 3.421/1958), porque esta, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 75.580 e noutros, inclusive no RE nº 74.674 (R.T.J. 67.503/518), deve ser definida como preço acrescido aos das capatazias, razão esta que afasta sobredito favor tributário." (RE número 85.047/SP).

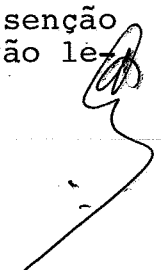
A corrente majoritária na 3ª Câmara do 3º Conselho entendeu aproximar, identificar, assimilar, conjugar, o regime do BEFIEX ao DRAWBACK e com isso excluiu a exigência da T.M.P.

Data venia, tal entendimento não há como prevalecer, dispensando extensas considerações doutrinárias e jurisprudência, e para restar claro que regra isentiva deve ser interpretada restrita eliteralmente.

No caso em tela, não foi isso que ocorreu.

Admitiu-se a extensibilidade interpretativa, que por isto não se confunde com a analogia ...

No regime do drawback as modalidades de isenção e redução de imposto são expressas e claras. Nos programas submetidos à BEFIEX de bens destinados ao desenvolvimento econômico, para fruição de isenção e redução do imposto, não há nenhuma vinculação le-



Acórdão nº-CSRF/03-01.383

gal deste com aquele, e nem, referência sequer que confira elastério à Isenção.

Desse modo, carece de detido exame da matéria em tela, para restabelecimento da decisão monocrática, que teve o acatamento do Voto Vencido do Sr. Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, louvando-se na legislação tributária, e à luz do ordenamento.

Em que se louva a corrente, ora vencedora, para conferir, "similaridade" aos regimes para gozo de benefício fiscal? As leis citadas que tratam dos programas de exportação, como estímulo fiscal, concessa venia, não sufragam o entendimento que se pretende modificar para restabelecer a eficácia da Lei.

Pouco acresce à lide, a evocação aos precedentes, igualmente conferindo elastério à Isenção pretendida, porquanto, o Código Tributário a esse respeito não comporta dúvidas, não sendo factível montar silogismo válido a partir de premissa falsa.

A isenção atinente ao Drawback está especificada em Lei, e somente com base nela seria legal e constitucional. O BEFIEIX é hipótese diversa, distinta, com características próprias e indúvidas.

Tanto o Acórdão recorrido, como o invocado de nº 303.24.062, de 22 de novembro de 1984 ousaram distinguir onde a Lei não distingue, para conferir a isenção.

Os acórdãos anexos do COLENDO S.T.F. refutaram os entendimentos adversos quanto à natureza da exação, que se perfaz pela contra-prestação dos serviços - movimentação. Não sendo, pois, adicional do I.I. mas sobre-preço portuário, resvalando quaisquer objeções.

Frente ao exposto, espera a FAZENDA NACIONAL, invocando os doutos suprimentos da EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, seja restabelecida a decisão monocrática, assegurando-se à Lei Fiscal sua eficácia e plena vigência."

Não houve contra-razões por parte do sujeito passivo mas apenas a petição de fls. 67 onde o mesmo informa a esta Câmara Superior que "intentou Ação Declaratória, visando também no pedido o reconhecimento de seu direito à isenção, objeto do Auto de Infração, razão pela qual deixa a Recorrida de apresentar as suas contra-razões, por estar o caso sob apreciação, doravante do Poder Judiciário.



É o relatório

Acórdão nº-CSRF/03-01.383

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

O ilustre Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES assim vota a espécie de que tratam os presente autos:

"Discute-se nestes autos o pedido de redução do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados formulado pela recorrente no desembaraço de mercadoria discriminada na D.I. de fls. , ao amparo do Decreto-lei nº 1.219/72 e do Certificado BEFIEX nº 093/81. Solicita, ainda a dispensa da Taxa de Melhoramento dos Portos - T.M.P., com base no art. 55 da Lei nº 5.025/66 e no art. 99 do Decreto número 59.607/66.

Ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que: "Com a edição do Decreto-lei número 2.185, de 20.12.84, (D.O.U. de 21.12.84), dispondo sobre a isenção da Taxa Melhoramento dos Portos, ficaram derrogados todas as disposições legais anteriormente editadas a respeito".

No mínimo estranhável tal conclusão, de vez que a recorrente instruiu sua impugnação com cópia do Certificado nº 93/81, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, onde consta, verbis:

"O programa aprovado, a ser cumprido no período de 8 (oito) anos, contados a partir de 1º de agosto de 1980, assegura à EMPRESA BENEFICIÁRIA, conforme TERMO DE APROVAÇÃO BEFIEX nº 038/81, firmado na mesma data, os seguintes incentivos": (grifos da transcrição)

Ante o acima disposto, não se pode vislumbrar a revogação de benefício fiscal outorgado por tempo e condições pré-determinadas, portanto é cristalino o direito da recorrente no concernente à redução de imposto pleiteada.

No tocante a dispensa da Taxa de Melhoramento dos Portos, esta Câmara tem decidido reiteradas vezes, invocando o entendimento sustentado pela ilustre Conselheira Enila Leite Freitas Chagas, através do acórdão nº 303-24.062, de 22 de novembro de 1984, assim ementado:



"TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS - exigência que se descaracteriza como taxa-contraprestação de serviço prestado pelo Estado. Obedece à definição de imposto do art. 16 do CTN e insere-se na sistemática do I.I. por força da I.N. 051/83. Estende-se à TMP a redução que amparou a importação. Recurso provido, unanimemente."

Filio-me à corrente existente, atualmente, nesta Câmara, que adota esta tese; entendo, porém, que a legislação argüida pela recorrente no verso da Declaração de Importação de fls. é suficientemente clara quanto ao direito pretendido, senão vejamos:

I - A Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior, e dá outras providências, determina:

"art. 55 - A isenção do imposto de importação configurada como medida de estímulo à exportação, implicará na isenção, igualmente, do imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de recuperação dos portos e daquelas que não correspondem à contraprestação do serviço realizado."

II - O Decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966, que regulamentou a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e o Decreto-lei nº 24, de 19 de outubro de 1966, que dispõem sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências, estabelece que:

"art. 99 - A isenção do imposto de importação nas operações sob regime aduaneiro do "draw-back" ou equivalente, implicará igualmente, na isenção do Imposto de Consumo, Taxa de Despacho Aduaneiro, Taxa de Renovação da Marinha Mercante, Taxa de Melhoramento dos Portos, bem como daquelas que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço realizado."

Como se vê, a legislação transcrita reporta-se objetivamente à isenção do imposto de importação, como medida de estímulo à exportação e dispensa a exigibilidade das taxas que não correspondam à efetiva contraprestação do serviço realizado, requisitos que entendo foram cumpridos pela recorrente; razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso."



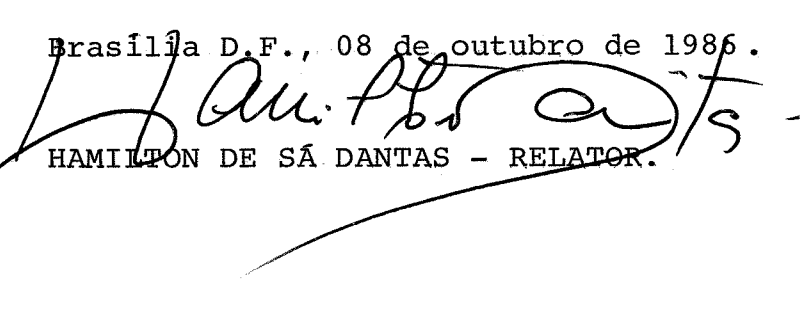
Acórdão nº-CSRF/03-01.383

Diante do exposto, filio-me também, por um imperativo de justiça, à maioria, vencedora a quo, no sentido de que a importação integrou projeto BEFLEX, com incentivo à exportação, pelo que a importadora solicitou redução parcial de tributos.

Ora, a redução parcial ou isenção como seja interpretada essa realidade tributária foi concedida sob condição onerosa para o sujeito passivo e seria um illogicismo jurídico conceder-se o benefício fiscal para o imposto de importação e para o imposto sobre produtos industrializados e deixar à margem, de lado, a taxa de melhoramento de portos. Por isso, não se justifica a negativa de concessão do benefício quando foi atendido o pedido para o I.I. e o I.P.I.

Por fim, considerando-se que a redução em exame está inquestionavelmente contemplada na previsão legal de que cogita o art. 55 da Lei nº 5.025/66 (e art. 99 do Decreto nº 59.607/66) e que não se aplica o Decreto-lei nº 2.185, de 20 de dezembro de 1984, porque é posterior à data da concessão dos benefícios outorgados, nego, por estas razões, provimento ao recurso especial interposto pelo ínclito representante da Fazenda Nacional.

Brasília D.F., 08 de outubro de 1986.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.